



PROCESSO : 1.549-0/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 223/2016 - TP
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
RECORRENTES : GERCINO CAETANO ROSA – EX-GESTOR
MÁRCIO GARCIA DA SILVA – CONTADOR
WALMIR ARRUDA COSTA – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO OFICIAL
WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS – CONTROLADOR
INTERNO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelos ex-gestores do Município de Nova Xavantina, **Sr. Gercino Caetano Rosa** – ex-Prefeito, **Sr. Márcio Garcia da Silva** – ex-Contador, **Sr. Walmir Arruda Costa** – ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial, e pelo servidor, **Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos** – Controlador Interno, neste ato representados por seus advogados, devidamente constituídos, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto e Dra. Nádia Ribeiro de Freitas, em face do Acórdão n. 223/2016-TP, proferido no exame e julgamento do Recurso de Embargos de Declaração interposto face ao Acórdão n. 210/2015-PC, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício de 2014, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

Inconformados com os termos dos Acórdãos 210/2015-PC e 223/2016-TP, os Recorrentes interpuseram Recurso Ordinário, salientando que as penalidades aplicadas não são condizentes com o contexto fático retratado nos autos.

Ao primeiro recorrente foram aplicadas multas que somaram 158 UPF-MT, ao segundo 22 UPF-MT e aos demais 11 UPF-MT.





1) Recorrente Sr. Gercino Caetano Rosa – ex-Prefeito Municipal:

Em relação à condenação por **realização de despesas com serviço de limpeza urbana, coleta de lixo e conservação de vias públicas no Município**, que ensejou a **irregularidade JB_01**, o Recorrente alegou que a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina realizou os Pregões Presenciais n. 17/2015 (doc. 07 da defesa) e n. 30/2015 (doc. 08 da defesa), sendo que ambos não tiveram propostas, sendo considerados desertos.

Considerou inviável a abertura de um novo Pregão, haja vista que o resultado dos certames anteriores indicavam que haveria nova deserção. Por essa razão, entende não ser cabível a aplicação de sanção e ao final pede seu afastamento.

Com relação as **despesas de juros, multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água, inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. (JB_01)**, o Recorrente afirmou que a irregularidade se deu em virtude do atraso no envio das faturas por parte das unidades descentralizadas da Prefeitura Municipal, especialmente das localizadas na zona rural do Município, atrelado ao fato de todos os pagamentos serem concentrados na sede da Administração Municipal.

Sustentou, ainda, que, conforme planilha constante das fls. 30/31 do Relatório Técnico, os atrasos são ínfimos e pontuais. Reforçou que a irregularidade não configura problemas financeiros ou falta de planejamento, mas simplesmente descuido por parte dos responsáveis.

Por sua vez, com relação à **ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (JB_10)**, o Recorrente alegou que foram juntados no anexo da defesa diversos documentos comprovando a efetiva realização das despesas e o seu fim (conforme determina a lei), com a lista dos beneficiários das passagens que necessitavam se deslocar para





tratamento médico, folha de controle de emissão de bilhetes e embarque, com registro das datas, dos destinos, dos passageiros e dos bilhetes utilizados pelos pacientes, bem como com os comprovantes do encaminhamento e regulação dos pacientes às unidades de saúde localizadas em outras cidades e regiões do país.

Com isso, requereu provimento ao Presente Recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

No tocante a **comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com o credor Casa de Apoio Esperança (JB_10)**, o Recorrente aduziu que, à época da execução dos serviços, de fato, a empresa Casa de Apoio Esperança - CAE não detinha inscrição municipal na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Expõe que se a CAE conseguiu regularizar sua situação junto à Prefeitura de Cuiabá somente após prestar serviços ao Município de Nova Xavantina, é nítido que tais notas fiscais, apesar de emitidas em Nova Xavantina são válidas e eficazes para se comprovar a execução dos serviços.

Destacou que a prestação dos serviços é fato inconteste, sendo que diversos munícipes carentes de Nova Xavantina, quando em Cuiabá, foram assistidos com tratamento de saúde.

Assim, a simples emissão de nota fiscal diversa do local onde o serviço foi prestado não tem o condão de desconstituir a realidade dos fatos, qual seja: de que os serviços foram efetivamente prestados.

Com isso, requereu provimento ao presente Recurso para afastar a multa aplicada.

Concernente à **ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (JB_10)**, o Recorrente informou que o lastro probatório demonstrou a legalidade de cada despesa, que encontra-se consubstanciado nos





documentos de n. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 juntados em sede de defesa (Doc. Digital n. 165574/2015).

Com isso, requereu provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada.

Quanto à **concessão irregular de adiantamentos (Irregularidade JB_13)**, sustentou o Recorrente que a Administração Municipal entendeu por bem conceder adiantamento para a servidora Bruna Garcia Toledo, devido ao baixo valor das diárias, sendo este insuficiente para custear a sua hospedagem.

Aduziu, que, não obstante ao apontamento, não há que se falar em dano ao erário ou pagamento em duplicidade, haja vista que a servidora não recebeu diárias para o deslocamento em questão, conforme Relatório Técnico à fl. 50 e que o adiantamento é descontado do salário do servidor público, e por conseguinte, ausente qualquer indício de malversação do erário.

Por essa razão, requereu o afastamento da multa aplicada.

Com relação a **prestação de contas irregular de adiantamentos (JB_14)**, alegou o Recorrente, que, em sede de defesa, fora demonstrado que o grande número de adiantamentos foram concedidos à dois servidores que exercem a função de motorista da Prefeitura Municipal.

Destacou que os servidores são os responsáveis pelos deslocamentos de ônibus, ambulâncias e de outros veículos pertencentes ao Município, atendendo as demandas das Secretarias, especialmente a da Saúde e a da Educação.

Considerando que os deslocamentos são com longas distâncias percorridas, os adiantamentos são realizados para cobrir os custos dessas viagens.

No esteio das alegações, rogou provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada.





Concernente à **prestação de contas irregular de diárias (JB_14)**, o Recorrente ressaltou que a multa aplicada no Acórdão recorrido, demonstra-se exacerbadamente rigorosa, sendo que em casos semelhantes o TCE/MT deixou de aplicar sanção pecuniária.

Com isso, requereu o provimento ao Recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

Quanto ao **fracionamento de despesas para alterar a modalidade adequada de procedimento licitatório (GB_05)**, o Recorrente alegou que o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, está dissonante da jurisprudência desta Corte de Contas, pois as aquisições tidas como fracionadas, foram pontuais e específicas, em determinadas situações de emergência que demandavam uma rápida resposta da Administração Pública.

Alegou, ainda, que as despesas são de pequena monta, distribuídas nas diversas secretarias municipais e que para a presente situação, o Relator deveria aplicar o posicionamento firmado por essa Corte de Contas, posto que não existem indícios de dano ao erário, citando o julgamento das Contas Anuais de Gestão 2009 da Prefeitura Municipal de Jaciara – Processo n. 7.184-6/2010.

Por fim, requereu provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada em razão desse apontamento.

Quanto à **contratação de Pessoa Jurídica vinculada a servidor publico municipal efetivo (HB_99)**, o Recorrente alegou que as contratações somente ocorreram após a realização de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Destacou que os Pregões Presenciais de n. 47/2014 e 26/2015 foram declarados desertos ante o não comparecimento de interessados, sem nenhuma proposta apresentada.





Afirmou, ainda, que a Administração Municipal teve de contratar as empresas: 1) Laboratório de Análises Clínicas, para prestação de serviços de patologia clínica em atendimento complementar a cota do SUS e 2) A Ferreira Barros, para realização de exames de ultrassom, eletrocardiograma e endoscopia, sendo necessário para manter a execução dos exames médicos.

Ademais, a própria Lei n. 8.666/93 no inciso V do artigo 24, prevê a possibilidade de contratação direta quando restar comprovada, que a licitação anterior foi fracassada pela ausência de interessados e que a medida adotada, foi imperativa à Administração Municipal em virtude da escassez de fornecedores na região, pois nenhum interessado compareceu ao processo licitatório realizado.

Por todo o cenário, requereu o provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

No tocante à **inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato com a empresa Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. (HB_04)**, o Recorrente tentou se abster de sua responsabilidade, o que não foi aceito anteriormente como justificativa, de acordo com o dispositivo do Acórdão atacado.

Afirmou que cumpriu sua obrigação ao designar o servidor Juscelino da Rocha Reis para acompanhamento do contrato.

Quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas e não repassadas a previdência geral e própria, o Recorrente afirmou que os documentos enviados pela defesa não foram considerados suficientes para comprovar o recolhimento à Previdência (INSS e PREVINX - doc. 44), porém, demonstram de forma cabal que a Prefeitura Municipal regularizou os repasses, afastando, portanto, qualquer prejuízo aos servidores.

Destacou, que no mesmo sentido, foi feito o recolhimento dos valores devidos ao INSS, no total de R\$ 36.509,01, pois a diferença de R\$ 45.270,42 refere-se à retenção de impostos dos prestadores de serviços que não indicaram o número de PIS, tornando impossível esse recolhimento.





Informou, que restam comprovados os repasses, tanto a previdência própria quanto a geral, descaracterizando por completo o apontamento formulado pela Equipe de Auditoria e por isso, requereu provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada.

Concernente à **deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis (BB_05)**, o Recorrente alegou que existem sistemas de controle de patrimônio, apesar de precários, e que não houve qualquer menção à má-fé do gestor ou ainda dano ao erário.

Afirmou, que trata-se de apontamento formal, corrigível por via de determinação ao gestor, ou, ainda a fixação de ponto de controle para as próximas auditorias. Por isso, requereu provimento ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

No que tange à **desvalorização imobiliária registrada, no valor de reavaliação de 02 (dois) lotes urbanos da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina (BB_99)**, o Recorrente alegou, que não há que se falar em desvalorização dos imóveis, porquanto foram adquiridos no curso de processos de execução e, que ambos os imóveis foram adjudicados após execução judicial de dívidas, o primeiro com área de 626,14m² (doc. 46 da defesa) e o segundo com área de 800m² (doc. 47 da defesa).

Sustentou, que não houve desvalorização, pelo contrário, não houve nenhuma reavaliação a maior. Nesse sentido, foi também apresentada a relação destes bens no sistema da Prefeitura Municipal, atestando que os valores dos imóveis permanecem os mesmos desde sua inclusão no patrimônio público (doc. 48 da defesa), sendo os valores efetivamente pagos pelos imóveis e registrados desde então, razão pela qual não há desvalorização imobiliária proposital. Ao final, requereu o afastamento da multa aplicada.





Quanto às **informações divergentes enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (MB_03)**, o Recorrente alegou que a Equipe Técnica encontrou apenas 07 (sete) inconsistências no sistema APLIC e que tal fato demonstra-se importante, devido ao grande universo de documentos abarcados pelo referido sistema, reconhecendo a ocorrência natural das falhas.

Requeru, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a multa seja afastada e/ou convertida em recomendação.

2) Recorrente Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos – Responsável pela Unidade de Controle Interno:

No que pertine a **ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos**, bem como dos **procedimentos de controle de medicamentos, plantões médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (EB_05)**, o Recorrente aduziu, que as falhas não são suficientes a caracterizar irregularidade e, muito menos, a subsidiar a aplicação de multa, por serem pontuais e ínfimas se comparadas ao volumoso trabalho desenvolvido, bem como a eficiência e resultados apresentados, sobretudo pela existência de sistema informatizado e rotinas bem delimitadas e executadas.

Ressaltou que em nenhum momento, foi indicado que essas inconsistências prejudicaram ou dificultaram o trabalho desenvolvido pelo controle interno, pelo contrário, tais falhas não são aptas a atrapalhar a execução dos trabalhos. Por isso, requereu provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada.

3) Recorrente Sr. Walmir Arruda Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial:

Em relação às **irregularidades nos procedimentos licitatórios relativas a ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (GB_13)**, o Recorrente afirmou que a Equipe de Auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais, inclusive o Conselheiro





Relator reconheceu a ausência de responsabilidade do Sr. Gercino Caetano Rosa, permanecendo a irregularidade apenas em relação ao ora Recorrente, Sr. Walmir Arruda Costa.

Trata-se de apontamento formal, sanável por via de determinação ou recomendação ao gestor. Razões pelas quais, requereu provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada.

4) Recorrente Sr. Márcio Garcia da Silva, Contador:

Com relação aos **valores da receita arrecadada no período analisado, que não foram devidamente contabilizados (CB_01)**, o Recorrente alegou que as divergência de alguns dados contábeis, foram devidamente corrigidas.

Sustentou, que os recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 37.651,22 e a cota parte do IPVA no valor de R\$ 40.493,59, ocorreu a inversão de lançamentos em algumas das receitas e tais falhas foram prontamente corrigidas, conforme se comprovou comparativo da receita orçada com a arrecadada, especificamente na fl. 03 (doc. 02 da defesa).

Asseverou, que em relação à falta de lançamentos no valor de R\$ 124.024,61 da cota parte do ICMS e R\$ 24.084,92 da dedução do FUNDEB/ICMS, as receitas são referentes ao repasse do ICMS da última semana do exercício de 2013.

Informou que foram contabilizadas no dia 31/12/2013 e passaram em conciliação para o exercício de 2014, conforme se comprova mediante os relatórios para conferência de receitas 1722.01.01.00.00 - COTA PARTE DO ICMS e 9722.01.01.01.00 - DEDUÇÃO DE RECURSOS P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS do dia 31/12/2013 e também na conciliação bancária da conta n. 1.231-9 - ICMS, também da data de 31/12/2013 (doc. 03 da defesa).

Aduziu que todas as inconsistências apontadas foram corrigidas e justificadas pela Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, razão pela qual as mesmas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

não merecem subsistir. Por isso, requereu provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada.

Quanto ao apontamento, referente à **contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina (CB_02)**, aduziu o Recorrente que a contabilização está regularizada, ou seja, após a correção os dados passam a estar contabilizados da forma correta, afastando por consequência qualquer irregularidade.

Destacou que conforme anunciado na defesa, os empenhos n. 6908, 6909, 6963, 6964, 8058 e 8059/2014, os quais somam o montante de R\$ 4.605,06, foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação 3191.13 (Obrigações patronais RPPS), conforme restou comprovado com o envio dos empenhos corrigidos (doc. 34 da defesa).

Informou que realizou a alteração do Anexo 2 da Lei n. 4.320/64 antes da correção dos empenhos supracitados, e que o valor subscrito na rubrica de obrigações patronais perfazia o montante de R\$1.067.670,86 (doc. 35 da defesa) e que após correção, a mesma rubrica possui o montante de R\$ 1.063.065,80 (doc. 36 da defesa). Logo, a diferença de R\$ -4.605,06, sanou a presente impropriedade.

Com isso, requereu provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada.

A SECEX opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelos Recorrentes, uma vez que os mesmos não apresentaram nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão TCE/MT n. 223/2016-TP, entendendo como um indicativo de protelação ao pagamento das multas aplicadas ante a violação à norma legal e consequentes irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 1.576/2017, ratificando os argumentos de mérito contidos no Parecer n. 6.485/2016, manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 273 do





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Regimento Interno do TCE/MT e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterados os demais termos dos Acórdãos n. 223/2016-TP e n. 210/2015-PC.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 26 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

